



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10680.002487/91-08

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.072

Recurso nº.: 114.567

Recorrente: PRONTOCOR LTDA.

Recorrid DRF - BELO HORIZONTE - MG

ISENÇÃO.

1. Entidade filantrópica importou os bens com isenção e os cedeu a terceiro sem prévia autorização da Receita Federal e sem pagamento dos tributos.
2. O importador deve, se for o caso, ser compelido a pagar os tributos devidos na forma do art. 137 do R.A. A solidariedade de que trata o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88 coloca o cessionário como responsável solidário em relação ao crédito tributário lançado contra o importador e ele próprio.
3. Acolhida a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva.

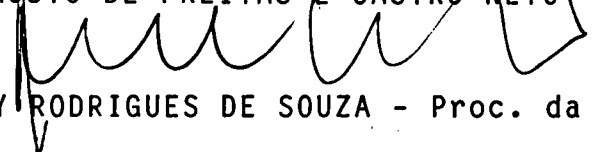
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar para declarar nulo o processo, por ilegitimidade de parte passiva, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992** - RP/301-0.326.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO
MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.567 - ACÓRDÃO N. 301-27.072
RECORRENTE : PRONTOCOR LTDA
RECORRIDA : DRF - Belo Horizonte - MG
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, com a exigência do crédito tributário no montante de Cr\$ 500.537.751,11 a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, correção monetária, multas proporcionais e juros de mora.

Deveu-se a autuação à constatação, em ação fiscal, de que parte dos equipamentos importados pela Fundação Américo Miari, com benefícios fiscais, estavam localizados e em fase de instalação no estabelecimento do autuado, para seu pleno direito de uso e exploração, por força de um contrato de cessão e comodato firmado entre as partes (fls. 31 a 34), tendo o autuado-cessionário assumido inclusive os encargos financeiros da importação dos referidos bens.

Ficando caracterizada a cessão de uso de bens importados com isenção de tributos, contrariando as normas da legislação aduaneira, foram exigidos do autuado, por responsabilidade tributária, os impostos dispensados na ocasião do desembarque aduaneiro, com as penalidades e acréscimos legais cabíveis.

Inconformado com a exigência, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 42 a 55 e documentário pertinente (fls. 56 a 75), requerendo a improcedência do Auto de Infração, com base nas seguintes alegações, expostas em síntese:

- a Fundação Américo Miari satisfaz e continua satisfazendo os requisitos exigidos pelo art. 152 do Decreto 91.030/85, para o direito às isenções pleiteadas na importação de bens que a fiscalização considerou como tendo sido desviados para o Hospital Prontocor Ltda;

- os equipamentos importados por aquela entidade só estão localizados no estabelecimento da autuada porque esta teria cedido 200m² de sua área para que a Fundação Américo Miari nela prestasse sua assistência social;

- não houve cessão de uso dos ditos equipamentos em favor do Prontocor porque os mesmos ainda não estão em uso (estão em fase de instalação), e porque a condição básica para o uso consiste na posse, e esta não foi transferida para a autuada;

- a existência de um contrato de comodato firmado entre os dois estabelecimentos não vem ao caso porque este contrato é anterior à importação dos bens em lide, não se aplicando a bens inexistentes à data de sua assinatura, além do que o contrato não implicaria em perda de propriedade e uso dos mesmos;

- o Prontocor não pagou com seus recursos o custo da importação efetuada pela fundação, conforme o alegado pela fiscalização, mas simplesmente financiou aquela entidade para futuro reembolso,

Rub

e que mesmo que tenha efetivamente pago o equipamento importado, nem por isto estaria caracterizada a venda ou cessao de uso do mesmo, uma vez que as entidades de assistênciã social vivem de doaçoẽs;

- nao lhe foi possivel conferir os cálculos efetuados pela fiscalizaçoã para a exigênciã do crédito tributário, e que por isto se reserva o direito de impugnar os mesmos;

- as multas do Imposto de Importaçãõ exigidas no auto de infraçoãõ im procedem porque nao ocorreram infraçoãões;

- as multas relacionadas com o I.P.I., também exigidas pela fiscalizaçoãõ, nao se aplica ao fato, uma vez que nao compete a importadora emitir nota fiscal nao tendo ocorrido falta de lançamento do referido imposto.

A Fiscalizaçoãõ manifestou-se, às fls. 77 a 80, na forma do art. 19 do Decreto n. 70.235/72, apreciando as razoes da defesa, contestando-as e reafirmando o entendimento já expresso no Auto de Infraçoãõ.

O processo foi julgado por decisãõõ assim ementada:

Cessãõõ de uso de bem importado com a isençãõõ prevista no art. 149, III, do R.A. (instituiçoãões científicas, educacionais e de assistênciã social), antes do decurso do prazo legal, implica em perda do beneficio fiscal, e sujeita o agente ou o responsável ao pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.

Ação fiscal procedente.

Foram assim, mantidas as multas dos arts. 521, I, "b", 521, II, "a" do R.A./85 e 364, III, parág. 4. do RIPI/82, além da exigênciã de pagamento de I.I. e I.P.I.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos expendidos na sua impugnaçoãõ. E o relatório.

Rub

Rec.: 114.567
Ac.: 301-27.072

V O T O

Como se verificou do relatório, quem pleiteou e obteve a isenção do I.I. e do I.P.I., para os equipamentos importados pelas D.Is. arroladas no auto de infração, em razão da sua qualidade foi a Fundação Américo Miami.

Esta é que por contrato de cessão e comodato de fls. 31 concedeu a Recorrente "... o pleno e irrestrito direito de uso e exploração dos equipamentos adquiridos ou doados, conforme acima discriminados.

Ora, o sujeito passivo da obrigação tributária principal de que intenta cobrar o tributo por cessão de bem importado não é a Recorrente, mas sim, a mencionada Fundação, porquanto, no caso, aquela não tem interesse comum, relativamente a isenção ao desta última.

Já em diversos outros casos semelhantes, a Câmara tem decidido que a autuação tem de ser dirigida contra o importador, titular da isenção que por cessão não autorizada, previamente, pela autoridade fiscal, perdeu-a.

Pelo exposto, julgo nulo o processo, por ser parte ilegítima do mesmo a Recorrente (art. 267 vide CFC).

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator